



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722767/2012-08
ACÓRDÃO	2301-011.761 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERNARDO CALIXTO KNABBEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em nome do sujeito passivo acima indicado, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 48.148,96, acrescidos de juros de mora, no valor de R\$ 20.730,53, calculados até 10/2012, mais multa proporcional no valor de R\$ 36.111,72, totalizando o valor do Crédito Tributário de R\$ 104.991,21.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado omissão de rendimentos recebidos pelo sujeito passivo, atinente a ganhos de capital na alienação de quotas de capital social da empresa ASSEVIM – Sociedade Educacional do Vale do Itajaí, no valor de R\$ 320.993,00.

A fundamentação legal da autuação encontra-se relacionada neste Auto de Infração (fls. 186 e 188).

(...)

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando o seguinte:

Comprovação de que as Quotas Sociais não Pertenciam ao Contribuinte As quotas sociais ora alienadas não pertenciam de fato ao contribuinte em epígrafe e sim a sociedade ICPG — Instituto Catarinense de Pós-Graduação, CNPJ 03.213.262/0001-22, conforme 2ª alteração Contratual em seu poder, da qual o

mesmo era proprietário de 50% do Capital Social, conforme declarado na relação de bens e direitos do IRPF 2009/2008;

(...)

A conseqüente transferência das quotas sociais pertencentes ao ICPG para a pessoa física dos sócios e conseqüente venda, conforme 3ª Alteração Contratual da Assevim em seu poder, deu-se pelo fato do contrato particular de compra e venda, datado de 23/04/2008, ter saído em nome da pessoa física dos sócios e não da jurídica que era dona de fato, sendo que os pagamentos foram feitos na conta dos sócios pessoas físicas. A fim de contornar o erro o comprador exigiu que as quotas sociais fossem transferidas primeiramente para o nome dos sócios pessoas físicas e depois transferidas para o respectivo comprador.

Os valores hora recebidos em conta bancária foram suportados por conta e ordem de distribuição de lucros no ICPG (R\$ 391.437,32) e outros créditos junto a sociedade, fechando assim os R\$ 428.040,00 conforme informado no IRPF 2009/2008 e DIRF da empresa.

A questão da data contábil dos lançamentos não coincidir com os depósitos, dá-se pelo fato de que é prática contábil que os lucros são distribuídos contabilmente após o encerramento do trimestre em virtude do pagamento dos impostos trimestrais sobre a receita do período, no caso IRPJ e CSSL (31/10/2009) e não lançados como antecipação de distribuição de lucros. Observa-se ainda que havia indício de saques no trimestre que estavam alocados na conta Caixa da empresa somando na data de 30/10/2009, conforme razão o saldo de R\$ 735.929,73(origem da Distribuição dos Lucros).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O contribuinte afirma, em sua peça de impugnação ao lançamento, que tais cotas não lhe pertenciam, e sim, à sociedade ICPG - Instituto Catarinense de Pós-Graduação.

Ocorre que, de acordo com o contrato de compra e venda das cotas ora questionadas (fls. 81 a 88), o contribuinte figura como sendo um dos alienantes.

Tendo em vista que, mesmo regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou a documentação solicitada para comprovar a alegação de que as cotas alienadas pertenciam à sociedade ICPG - Instituto Catarinense de Pós-Graduação, a Autoridade Fiscal, mediante Termo de Intimação (fls. 147 a 149) e Termo de Intimação (fls. 153 a 155), diligenciou junto à sociedade ICPG a qual apresentou seus Livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário 2008 (fls. 158 a 181), que esclareceu a operação realizada, afastando a alegação apresentada pelo contribuinte.

Nas mencionadas escriturações contábeis não há registro de que a operação alienação das cotas ora questionadas foram efetuada pela ICPG para a compradora ASSEVIM, contrariando a alegação do contribuinte.

A mencionada contabilidade registra que a ICPG - Instituto Catarinense de Pós-Graduação vendeu as cotas para o contribuinte fiscalizado, tendo efetivamente recebido por esta operação o valor de R\$ 107.047,00, não fazendo qualquer menção sobre a participação da ASSEVIM nesta operação.

Ressalta-se, também, que não foram contabilizados, no histórico de 27/08/2008, os alegados pagamentos de lucros, ou qualquer outros valores ao contribuinte que pudessem ter sido recebido em nome da sociedade ICPG, atinentes às quatro parcelas de R\$ 107.010,00 pagas pela adquirente ASSEVIM.

A distribuição de lucros referente ao ano-calendário 2008 ao sujeito passivo foi paga 31/10/2008, data distinta da operação de alienação ora sob julgamento e com recursos do caixa da empresa ICPG, e cujo valor (R\$ 391.437,32) não coincide com o valor pago pela ASSEVIM (R\$ 107.010,00).

Também, de acordo com a escrituração contábil da IPGEAD - Instituto de Pós-Graduação e Ensino à Distância (denominação da ICPG - Instituto Catarinense de Pós-Graduação após a 3ª alteração do contrato social – fl. 121), a distribuição de lucros foi feita em dinheiro, com recursos do caixa da sociedade, em data diversa, não podendo jamais justificar os quatro pagamentos sob análise (fl.162 e 177).

Na Dirf da IPGEAD - Instituto de Pós-Graduação e Ensino à Distância, CNPJ nº 03.213.262/0001-22, atinente ao ano-calendário 2008, não há qualquer informação a respeito do sujeito passivo. Na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo sujeito passivo neste ano-calendário, referente à mencionada sociedade ICPG (denominação anterior à terceira alteração do contrato social), foram informados rendimentos recebidos de PJ (R\$ 4.875,00) e rendimentos isentos e não-tributáveis (R\$ 391.437,32, referentes à distribuição de lucro, conforme escriturado pela sociedade ICPG em sua contabilidade - fl. 162),

totalizando o valor de R\$ 396.312,32, não perfazendo o valor de R\$ 428.040,00, conforme afirma o sujeito passivo.

Não há na contabilidade da empresa ICPG qualquer registro que possa confirmar a versão apresentada pelo sujeito passivo, restando ratificado os termos do contrato pactuado entre as partes, visto que se trata de documento juridicamente válido, o qual foi cumprido entre as partes contratantes, em especial os pagamentos conforme acordado e transferência das cotas para o adquirente.

Assim sendo, tendo em vista que o sujeito passivo, mesmo regularmente intimado, não apresentou nenhum documento hábil a desconstituir os termos do contrato de compra e venda das quotas de capital social da empresa ASSEVIM – Sociedade Educacional do Vale do Itajaí, bem como os registros contábeis da sociedade IPGEAD - Instituto de Pós-Graduação e Ensino à Distância, não se pode cancelar a autuação.

Registre-se, por fim, que a documentação acostada, especialmente as alterações dos contratos sociais, caminham em sentido oposto ao alegado pelo recorrente. Representam, de fato e de direito, que houve a alienação das quotas sociais por parte da pessoa física.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL